



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370187

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011113-32.2024.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante MAICON VALÉRIO DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica

Recurso nº:
Apelante:
Apelado:
Foro e vara de origem:

1011113-32.2024.8.26.0344
Maicon Valério de Oliveira
Banco Santander (Brasil) S/A
Foro de Marília/3ª Vara Cível

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE CRÉDITO CONSIGNADO. TAXA REMUNERATÓRIA ABUSIVA. COBRANÇA DE SEGURO PRESTAMISTA. DEVIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de revisão de contrato de crédito consignado pessoal, consistente na redução da taxa de juros remuneratórios, restituição de valores pagos em excesso e condenação por danos morais, em razão de suposta abusividade na taxa remuneratória e cobrança indevida de seguro prestamista.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) Definir se a taxa de juros remuneratórios estipulada no contrato é abusiva e se deve ser revisada para a taxa média de mercado à época da contratação; (ii) Estabelecer se a cobrança de seguro prestamista é válida e se configura venda casada; (iii) Determinar se há direito à indenização por danos morais em decorrência da cobrança supostamente abusiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Superior Tribunal de Justiça admite a revisão da taxa de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e demonstrada a abusividade que coloca o consumidor em desvantagem exagerada (Temas Repetitivos nº 27 e 234 - STJ).

4. Considera-se abusiva a taxa de juros superior a uma vez e meia a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central para a espécie do contrato, quando não justificada por fatores como custo de captação de recursos, risco de crédito ou spread da operação.

5. No presente caso, a taxa contratada de 2,81% ao mês é superior à média de mercado (1,8% ao mês), perfazendo 1,56 vezes o valor médio. A requerida não apresentou provas que justificassem tal elevação, não demonstrando custos elevados de captação, risco de crédito ou spread diferenciado.

6. Reconhecida a abusividade da taxa de juros remuneratórios, deve-se revisar o contrato para adequar a taxa aos parâmetros médios de mercado.

7. Quanto à contratação de seguro prestamista, o contrato prevê expressamente a facultatividade do seguro e a possibilidade de contratação com outra seguradora, conforme fixado pelo STJ no Tema Repetitivo nº 972, considerando-se válida a contratação realizada em documento apartado, com cláusulas claras sobre sua facultatividade.

8. A cobrança de juros acima da média de mercado, por si só, não configura ato ilícito ou falha na prestação do serviço capaz de justificar indenização por danos morais, conforme jurisprudência consolidada do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso parcialmente provido para determinar a redução da taxa de juros contratada à taxa média de mercado à época, com a restituição em dobro dos valores pagos em excesso.

Tese de julgamento: A) A revisão de taxa de juros remuneratórios é cabível quando demonstrada a abusividade que coloca o consumidor em desvantagem exagerada, considerando-se abusiva a taxa superior a uma vez e meia a média de mercado, salvo justificativa válida pela instituição financeira. B) A contratação de seguro prestamista é válida quando realizada de forma facultativa e apartada do contrato principal, sem imposição pela instituição financeira. C) A cobrança de juros acima da média de mercado, por si só, não gera direito à indenização por danos morais.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 373, II, 492, II, 509, I, e 510; CDC, art. 42, parágrafo único; Código Civil, arts. 389, 404 e 406.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Temas Repetitivos nº 27 e 234; STJ, AgInt no AREsp n. 2.386.005/SC; STJ, AgInt no AREsp 1.772.563/RS; STJ, AgInt no AREsp n. 2.554.561/RS; STJ, EREsp n. 1.413.542/RS; STJ, Tema Repetitivo nº 972.

Trata-se de ação revisional em que o autor alega, em suma, que celebrou contrato de crédito consignado pessoal com a requerida que apresenta taxa remuneratória abusiva e cobrança indevida de seguro. Pleiteou a redução à taxa média praticada pelo mercado à época da contratação, com a restituição de valores eventualmente pagos em excesso, e a condenação da requerida em indenização por dano moral.

Foi proferida sentença julgando improcedentes os pedidos (fls. 126/134).

O autor interpôs Apelação pleiteando a reforma da sentença para que seus pedidos iniciais sejam acolhidos (fls. 137/142).

Contrarrazões às fls. 146/155.

É o relatório.

A possibilidade de revisão da taxa de juros foi firmada pelo Superior Tribunal de Justiça nos Temas Repetitivos nº 27 e 234:

“É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto”.

"Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. "

O parâmetro para se auferir abusividade da taxa de juros remuneratórios tem sido uma vez e meia a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil para cada tipo de operação bancária, mas observando-se também as suas especificidades como o

custo da captação dos recursos, a análise do perfil de risco de crédito do tomador e o spread da operação:

"É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que o abuso fique cabalmente demonstrado. A jurisprudência tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia; ao dobro ou ao triplo da média - o que não ocorreu no caso em análise." (STJ - AgInt no AREsp n. 2.386.005/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 22/11/2023.)

"Eventual redução da taxa de juros, somente pelo fato de estar acima da média de mercado, sem que seja mencionada circunstância relacionada ao custo da captação dos recursos, à análise do perfil de risco de crédito do tomador e ao spread da operação, apenas cotejando, de um lado, a taxa contratada e, de outro, o limite aprioristicamente adotado pelo julgador em relação à taxa média divulgada pelo Bacen - está em confronto com a orientação firmada na Segunda Seção desta Corte nos autos do REsp 1.061.530/RS" (STJ - AgInt no AREsp 1.772.563/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2021, DJe de 24/06/2021)

"4. Admite-se a revisão da taxa de juros remuneratórios excepcionalmente, quando a relação de consumo ficar caracterizada e a abusividade for devidamente demonstrada diante das peculiaridades do caso concreto.

5. O fato de a taxa contratada de juros remuneratórios estar acima da taxa média de mercado, por si só, não configura abusividade, devendo ser observados, para a limitação dos referidos juros, fatores como o custo de captação dos recursos, o spread da operação, a análise de risco de crédito do contratante, ponderando-se a caracterização da relação de consumo e eventual desvantagem exagerada do consumidor.

6. O simples confronto entre a taxa contratada e a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central, sem que seja analisada efetivamente eventual vantagem exagerada, que justificaria a limitação determinada para o contrato, vai de encontro aos parâmetros estabelecidos pela jurisprudência do STJ."

(STJ - AgInt no AREsp n. 2.554.561/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.)

O contrato de empréstimo pessoal consignado nº 513975743, firmado em 01/02/2024, prevê juros remuneratórios de 2,81% ao mês (fls. 87/94), superiores à taxa média praticada pelo mercado no mesmo período, 1,8% ao mês, de acordo com as informações obtidas pelo site do Banco Central, sendo a taxa contratada 1,56 vezes maior que a taxa média.

De acordo com o art. 373, II, do CPC, era dever da requerida apresentar provas de que foram elevados os custos da captação dos recursos, que era elevado o risco de crédito do tomador ou o spread da operação, a legitimar a adoção de uma taxa de juros tão elevada, mas ela não o fez. Não apresentou nenhuma prova a este respeito.

Assim, há que se reconhecer a abusividade da taxa de juros remuneratórios do contrato.

Reconhecida a nulidade da cláusula contratual de juros remuneratórios, a taxa devem ser revisada para a taxa média de mercado praticada à época da contratação.

Se constatado que o consumidor já pagou mais do que devia, após a revisão da taxa de juros, a requerida deve restituir em dobro os valores pagos a maior, de acordo

com o art. 42, parágrafo único, do CDC e com a jurisprudência:

"A REPETIÇÃO EM DOBRO, PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC, É CABÍVEL QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, OU SEJA, DEVE OCORRER INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO.

(...)

Impõe-se MODULAR OS EFEITOS da presente decisão para que o entendimento aqui fixado – quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público – se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão."

(STJ - EREsp n. 1.413.542/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/03/2021).

Quanto à contratação do seguro prestamista, no entanto, sem razão ao apelante.

Tal análise deve se pautar no quanto decidido pelo C. STJ, quando do julgamento do RESP n. 1639320/SP, sob o rito dos recursos repetitivos, cujo teor da ementa se transcreve:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 972/STJ. DIREITO BANCÁRIO. DESPESA DE PRÉ-GRAVAME. VALIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 25/02/2011. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA. ANALOGIA COM O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 473/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCARGOS ACESSÓRIOS. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva. 2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. 2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora. 3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.3 ao caso concreto, mantendo-se a procedência da ação de reintegração de posse do bem arrendado. 4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (g.n)"

É possível observar que a apelada não foi em nenhum momento obrigada a contratar o referido seguro. O contrato de seguro foi firmado em documento apartado (fls. 92/94) e contém determinação expressa quanto ao fato de se tratar de contratação opcional e facultativa: "9- Declaro ter optado pela contratação deste seguro, estando ciente que a emissão desta proposta está vinculada a emissão da operação de crédito" e "11-Estou ciente de que posso contratar o seguro prestamista com qualquer outra seguradora do mercado e que inexistirá qualquer prejuízo ou alteração na contratação do financiamento com seguro independente da seguradora" (fl. 92).

Nesse sentido:

"APELAÇÃO - TARIFA DE REGISTRO. Legalidade da cobrança dessa tarifa, considerando o entendimento do E.STJ em recurso repetitivo, uma vez que o valor cobrado não é abusivo e existe comprovação nos autos de que o serviço foi prestado. CONTRATAÇÃO DE SEGURO. Recursos Repetitivos 1.639.259 e 1.639.320 da Corte Cidadã. Ausência de demonstração de venda casada. Prova documental acerca da contratação em termos apartados. Parte autora que não demonstrou a intenção de contratar seguradora diversa da indicada no contrato. Ciência de que poderia contratar o seguro em qualquer outra fornecedora do mercado. TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM. Legalidade da cobrança da tarifa, vez que o valor cobrado não é abusivo e houve a comprovação da prestação do serviço. TAXA DE JUROS E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Súmula nº 382 do STJ. Inteligência do Art. 28, §1º e inciso I, da Lei nº 10.931/04 que prevê a capitalização dos juros desde que pactuada, o que ocorreu no presente caso. Contrato firmado após entrada em vigor da Medida Provisória nº 1963-17/2000 (MP 2.170 de 23.08.01), que autoriza a capitalização dos juros, por período inferior a um ano, nos termos do seu art. 5º. Súmulas 539 e 541 do STJ. A diferença do percentual incidentes ao contrato está relacionada ao custo efetivo total da operação (CET), que decorre da inclusão das demais despesas relacionadas ao financiamento por expressa previsão contratual. RECURSO NÃO PROVIDO."

(TJSP; Apelação Cível 1033320-31.2023.8.26.0224; Relator (a): Ernani Desco Filho; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/06/2024; Data de Registro: 20/06/2024)

Não há, assim, nenhuma prática abusiva na contratação, de acordo com o Tema Repetitivo nº 972 do STJ.

Ressalto, por fim, que o contrato de seguro foi assinado digitalmente, conforme certificado digital "CSG454020210721162058", mesmo certificado utilizado para a assinatura do contrato de empréstimo. Além disso, o autor não impugnou especificamente a autenticidade de tal assinatura, de modo que a reputo válida.

Por fim, também não assiste razão ao apelante no que diz respeito ao seu pedido de indenização por danos morais, pois a cobrança de juros acima da taxa média de mercado não configura ato ilícito ou falha na prestação do serviço, únicas hipóteses que legitimariam a indenização, e porque não ocasionou presumível sofrimento ou perda de tempo produtivo à apelante.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para reformar a sentença e:

- 1) Determinar que a taxa de juros remuneratórios do contrato de empréstimo descrito na petição inicial seja reduzida para o correspondente à taxa média de mercado praticada à época da contratação;
- 2) Determino que a nova taxa e o novo valor das parcelas a serem pagas pela devedora sejam calculados em incidente de liquidação de sentença, com fundamento no art. 492, II, 509, I, e 510 do CPC, mediante a apresentação de planilhas de cálculo. Se necessária a realização de perícia contábil, ela deverá ser custeada pela requerida;
- 3) Caso, após a redução da taxa de juros, se verifique que o autor pagou mais do que deveria, condeno a requerida a restituir em dobro à autora o excedente pago, com juros de acordo com a taxa legal a partir da data da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

citação e correção monetária pelo índice IPCA a partir da data de cada desembolso, nos termos dos arts. 389, 404 e 406 do Código Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor atualizado da causa, ante o ínfimo valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º e 11, do CPC/2015.

Sendo cada litigante em parte vencedor e vencido, distribuo os ônus da sucumbência na proporção de 50% para cada um, na forma do art. 86 do CPC/2015.

De acordo com o art. 85, §14º, do CPC/2015, é vedada a compensação de honorários advocatícios, porque eles constituem direito dos advogados, e não das partes.

Portanto, cada parte deverá pagar metade do valor fixado a título de honorários ao advogado da parte contrária, em razão da sucumbência recíproca definida acima.

Sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora